



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 0480-000124/2012

MATÉRIA: Pessoal

PARECER Nº 287/2020-PGCONS/PGDF. DESAPROVAÇÃO. ADMINISTRADORES REGIONAIS. REGIME DISCIPLINAR DA LC 840/2011. INVIABILIDADE. NATUREZA DO CARGO DE AGENTE POLÍTICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA LEI 8.429/92. CRIME DE RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DO ART. 101-A DA LODF.

O Decreto nº 39.610/19 não previu subordinação do Administrador Regional na forma abordada pelo Parecer, incluindo as Administrações Regionais como órgãos autônomos (e não subordinados), estando no mesmo patamar que as demais Secretarias de Estado.

O fato de o Decreto nº 39.610/19 trazer disposições sobre supervisão ou coordenação da Secretaria de Estado de Governo não afasta a autonomia das Administrações Regionais, já que a LODF delimita, de forma pormenorizada, o papel das Administrações Regionais, que são criadas por Lei com status diferenciado, destacando-se que o DF destinará anualmente às Administrações Regionais recursos orçamentários em nível compatível prioritariamente para o atendimento de despesas de custeio e de investimento, indispensáveis a sua gestão.

O Administrador Regional é agente político estando no mesmo patamar que os Secretários de Estado em diversos pontos da LODF, tais como remuneração por subsídio e necessidade de apresentação de declaração de bens.

Considerando a natureza jurídica de agente político, não se sujeitam à responsabilização pela via do processo administrativo disciplinar - PAD.

As irregularidades praticadas por Administrador Regional devem ser apuradas por meio da instauração de processo administrativo pelo atual ocupante do cargo, pois respondem por seus atos na esfera da improbidade administrativa, regradada pela Lei nº 8.429/1992, além de serem sujeitos a processo por crimes de responsabilidade previstos no art. 101-A da LODF.

Ratifico, com complemento, as conclusões do Parecer nº 97/2018-PRCON/PGDF, motivo pelo qual deixo de aprovar o opinativo ora em análise.

**DEIXO DE APROVAR O PARECER Nº 287/2020 - PGCONS/PGDF**, proferido pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Antonio Carlos Alencar Carvalho, com base nas razões que passo a expor.

O administrador regional ocupa posição peculiar na Administração Direta do Distrito Federal. A ausência de uma delimitação legal mais detalhada do regime jurídico a que se submete faz o intérprete pender para características que ora o aproxima dos cargos políticos e ora o afasta. Tanto é assim que esta Casa Jurídica adotou as duas linhas de entendimento ao longo dos últimos 12 anos, consoante se observa dos seguintes precedentes:

**PARECER 544/2008-PROPES:**

Ofício do Ministério Público do Distrito Federal para conhecimento e providências na esfera administrativa disciplinar. Ato de administrador regional. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público.

**Não se tratando o Administrador Regional de servidor público ocupante de cargo público de provimento efetivo, não há que se falar em tese em infração disciplinar, mas sim em eventual ato de improbidade administrativa.**

Já tendo sido ajuizada a "Ação Civil Pública de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa" com o objetivo de apurar os atos praticados pelo Administrador Regional de Taguatinga, não há nenhuma providência a ser tomada no âmbito administrativo disciplinar.

**PARECER 2.194/2011-PROPES:**

ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR. ADMINISTRADOR REGIONAL.

I - Como não existe previsão legal de abertura de processos administrativos disciplinares em face de agentes políticos, e sendo vedado pelo ordenamento jurídico a utilização de analogia para criação de penalidades, não há como fugir da conclusão de que esta classe de agentes não tem seus atos sindicáveis por meio de PAD.

**II - Contudo, os Administradores Regionais não podem ser enquadrados nesta categoria, seja porque não respondem por crime de responsabilidade, seja porque não exercem a direção superior da Administração do DF, seja porque não tem foro privilegiado, ou seja porque atuam sob a supervisão do Secretário de Estado de Governo do DF. Registro de alteração do entendimento constante do PARECER Nº 0544/2008 -PROPES.**

**PARECER 367/2016-PRCON:**

Pessoal e Administrativo. Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação. Questionamentos da Administração Regional do SIA. Possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidades e incidência da prescrição da pretensão punitiva da administração. Ex-Administrador Regional do SIA. Termo de autorização de uso. Sindicância ou processo disciplinar. Prescrição

1. Termo de Autorização de Uso firmado sem a observância dos atos normativos vigentes a época.

2. Conhecimento do ato irregular pela própria Administração se deu no mês de outubro do ano de 2012.

3. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

**4. Compete ao Administrador Regional do SIA a instauração de sindicância ou processo disciplinar, em relação às infrações disciplinares ocorridas em seu respectivo órgão.**

**PARECER 97/2018-PGCONS:**

EMENTA: ADMINISTRADORES REGIONAIS. AGENTES POLÍTICOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **OS ADMINISTRADORES REGIONAIS SÃO AGENTES POLÍTICOS E, POR TAL RAZÃO, NÃO SE SUJEITAM À RESPONSABILIZAÇÃO PELA VIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.** Registro de alteração do entendimento do Parecer 2.194/2011-PROPES/PGDF, confirmando-se, portanto, o modo de pensar do Parecer n 544/2008-PROPES/PGDF.

Em 2018, essa Casa firmou entendimento de que o administrador regional é agente político e, por isso, não se submete ao regime disciplinar da LC 840/2011, que prevalece atualmente.

Nesta oportunidade, o i. Parecerista sugere alteração de entendimento para afirmar que os administradores regionais se submetem ao regime disciplinar previsto na LC 840/11, rememorando a conclusão do Parecer nº 2.194/2011-PROPES/PGDF, articulando que:

No **item II.1** discorre sobre conceito e características do agente político, na visão da jurisprudência e da doutrina.

No **item II.2** do opinativo, o i. Parecerista pautou-se na organização administrativa do Distrito Federal e no rol de competências e atribuições e, sobre esse ponto, discorrerei a seguir.

No **item II.3** tratou da participação popular na escolha do administrador regional afastando essa peculiaridade como influente para a caracterização como agente político.

No **item II.4**, trouxe um acórdão do TJDF que julgou o caso concreto partindo do pressuposto de que o administrador regional se sujeita ao regime disciplinar da LC 840/2011; entretanto, refuta-se desde já por se tratar de precedente isolado e que não aprofundou a discussão sobre a natureza jurídica do cargo; em contraponto, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Decisão nº 3943/2017, entendeu que se trata de agente político:

PESSOAL. ESCALONAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DE PODER E AGENTES POLÍTICOS. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA. ADMINISTRADOR REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL. A proibição da vinculação das remunerações no serviço público não abrange os membros de poder e os **agentes políticos, entre os quais, no Distrito Federal, estão incluídos os Administradores Regionais.** Decisão por unanimidade. Processo nº 3620/2004. **Decisão nº 3943/2017.** Precedentes: STF: RE nº 181715/SP; TJDF: ADI nº 2005.00.2.001253-0. Do relatório/voto da referida Decisão do TCDF: é possível concluir que o Administrador Regional foi alçado à condição de agente político, por estar situado entre os auxiliares imediatos do Chefe do Executivo local.

No **item II.5** afastou o argumento da remuneração por subsídio dos administradores regionais, prevista no art. 33, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, como a ser considerado para fins de caracterização como agente político; porém, a meu ver, é um dos argumentos decisivos para caracterização do administrador regional como agente político.

No **item II.6** refutou o administrador regional como sujeito de crime de responsabilidade (Lei federal n. 7.106/1983 e Lei federal n. 1.079/1950); independente disso, o administrador regional está sujeito à responsabilização pela Lei de Improbidade (Lei federal n. 8.429/1992), pela Lei Penal, e perante os Tribunais de Contas.

No **item II.7** afastou a previsão do art. 64, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, como argumento para caracterização do administrador regional como agente político porque entendeu tratar-se de opção legislativa de *interesse dos parlamentares quanto ao desempenho dessa específica função pública, dada a proximidade da população local e projeção política possível e prestígio que pode ser angariado ou acumulado/mantido pelo deputado distrital para ela escolhido*.

Destaco que em diversos pontos de sua argumentação, o i. Parecerista deixou transparecer a própria tormenta quanto ao tema, ao se expressar com o verbo "parecer", como nos itens 36.1, 42.2, 43, 44, 47, 64, 66, 80:

36.1. As Administrações Regionais **não** dispõem, portanto, de (nem relativa ou plena) autonomia administrativa, são **órgãos subordinados à Casa Civil do Distrito Federal** (na verdade o termo vinculam-se, no Decreto distrital n. 39.610/2019 parece denotar sujeição hierárquica, e não uma relação de vinculação ou controle finalístico, como se entre Administração direta e entidades autônomas e com personalidade jurídica própria componentes da Administração indireta), a qual cuida da estrutura administrativa delas (art. 19, § 1º).

(...)

42.2. **Não se parece** vislumbrar a concessão de competências típicas dos Secretários de Estado pelos administradores regionais (art. 105, parágrafo único, I a III, Lei Orgânica do Distrito Federal):

(...)

43. Esse exercício limitado das competências, de forma subordinada hierarquicamente a outro órgão superior titularizado por agente político (Secretaria de Estado da Casa Civil do DF), **não** concorre para se sentenciar que os administradores regionais detenham, como é característico dos agentes políticos, o poder de fixar os altos caminhos políticos para a Administração Pública do DF nem de determinar, indicar, orientar a direção superior administrativa, antes parece que seus afazeres são estipulados pela Casa Civil, assumindo, pois, cariz mais executório do que dirigente.

44. Ao contrário, a disciplina de competências administrativas dos Administradores Regionais, sempre subordinados à Casa Civil, no plano hierárquico da Administração Pública, parece justapô-los mais proximamente no *status* de subsecretários de Estado, afastando-os da situação de agentes políticos sob a ótica de suas atribuições restritas e coordenadas, supervisionadas, dirigidas hierarquicamente pelo órgão superior.

(...)

47. Postas as coisas dessa forma, não se afigura tão fácil concluir que existiria clara equiparação dos administradores regionais a Secretários de Estado, com a devida vênua do teor do opinativo precedente, ao contrário, antolha-se mais ajustada, possivelmente, a imputação a eles do *status* de subsecretários de Estado, uma vez que atuam **subordinados hierarquicamente, sob o poder de direção e superintendência da Casa Civil**, o que não seria compatível com o posto e função de direção superior da Administração Pública como cabe aos agentes políticos, porquanto, além de exoneráveis *ad nutum*, não são prefeitos, como bem pontilhado no opinativo, **não parece que ditam as diretrizes das políticas públicas em nível superior com independência. As Administrações Regionais não são órgãos nem relativa nem ainda menos plenamente autônomos**, segundo o Regulamento de Organização da Administração Pública distrital.

(...)

6 4 . Parece que o Parecer 97/2018-PRCON/PGDF, ao excluir a

responsabilidade disciplinar de administradores regionais, *data venia*, terminou por se opor à diretriz jurisprudencial supra e, por isso, cabe a revisão do entendimento, aparentemente, e de readoção do juízo albergado nos fundamentos do Parecer n. 2.194/2011-PROPES/PGDF.

(...)

66. **Não parece** decisivo, com o devido respeito, o argumento abraçado no Parecer 97/2018-PRCON/PGDF de que a remuneração por subsídio dos administradores regionais, prevista no art. 33, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, conclusivamente indicaria a natureza política do posto, uma vez que terminaram equiparados aos agentes políticos referenciados no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

(...)

80. Sendo assim, não parece suficiente o problema dos crimes de responsabilidade de subsecretários de Estado para se concluir que os administradores regionais sejam agentes políticos, sem considerar a jurisprudência favorável à responsabilidade disciplinar desses hierarcas e que não lhes é reconhecida a investidura por mandato eletivo republicano na forma do direito eleitoral e constitucional, nem por sufrágio universal, nem que sejam prefeitos, motivo por que não se impõe classificar os titulares das Administrações Regionais como agentes políticos.

Passo a refutar os itens do r. opinativo, cujos argumentos não se sustentam por dois motivos: 1) ainda que o Decreto trouxesse de fato uma subordinação hierárquica do Administrador Regional, tal norma não poderia afrontar a LODF, que conferiu status diferente ao cargo (no ponto converjo com as considerações do Parecer n. 97/2018 - PGCONS/PGDF); 2) não interpreto que o Decreto tenha trazido a subordinação na forma abordada pelo parecer e trarei abaixo alguns pontos que convencem trata-se os Administradores Regionais de agentes políticos.

1. Dos argumentos trazidos no Parecer 97/2018- PGCONS/PGDF destaco os seguintes:

a) A participação popular no processo de escolha do administrador regional, de fato, não implica que o escolhido seja agente político, conforme vários casos trazidos pelo i. Parecerista no item II.3 de seu opinativo (Conselho Tutelar, entre outros). Por outro lado, discordo da argumentação no sentido de que a ausência de eleição, processo constitucional de escolha popular, descaracteriza a figura do agente político. Agente político não necessariamente deve passar por processo democrático de escolha, a exemplo dos Secretários de Estado, que são escolhidos pelo Governador. Nesse ponto, os precedentes judiciais trazidos pelo i. Parecerista tratam de caso específico em que se discutia a municipalização das Administrações Regionais, e penso não servirem de parâmetro para o presente caso.

b) Diferentemente das Secretarias, as Administrações Regionais são criadas por Lei (art. 13 da LODF) e essa peculiaridade já traz, no meu entendimento, um status diferenciado, de não subordinação a outros órgãos (tratarei mais a frente do papel que entendo da Secretaria de Governo).

c) Art. 19, §3º equipara Administrações Regionais a outros agentes políticos quanto à declaração de bens (ponto abordado no Parecer n. 97/2018 - PGCONS/PGDF). Ademais, a LODF não o submete à vedação ao nepotismo o que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, se assemelha mais ao agente político, que não está sujeito a essa restrição.

d) Art. 33, §5º também trouxe o Administrador Regional ao lado de outros agentes políticos (remuneração).

Sobre a remuneração por subsídio, rememoro o acréscimo da cota de aprovação do Parecer nº 97/2018/PRCON/PGDF no seguinte sentido:

Acrescento que, dentro dos contornos dados pela Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei nº 4.584/2011, que cuida da remuneração dos Cargos de Natureza Especial - CNE e dos cargos comissionados do Poder Executivo do Distrito Federal, estabeleceu expressamente que "os cargos de Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado e Administrador Regional não integram a Tabela de Cargos de Natureza Especial". Em atenção ao dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 33.523/2012, que

define a remuneração desses agentes como Cargo de Natureza Política - CNP.

- e) Art. 60, VII equipara ainda mais (fixação do subsídio pela CLDF para cargos nitidamente colocados no mesmo patamar: Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais).
- f) Art. 64, I novamente insere o Administrador Regional no patamar de outros agentes políticos.
- g) Art. 148 destaque das Administrações Regionais em aspectos orçamentários, o que também afasta a ingerência da Secretaria de Governo nos moldes destacados no parecer:

*“Art. 148. Na elaboração de seu orçamento, o Distrito Federal destinará anualmente às Administrações Regionais recursos orçamentários em nível compatível, com critério a ser definido em lei, prioritariamente para o atendimento de despesas de custeio e de investimento, indispensáveis a sua gestão.*

*Parágrafo único. Para os fins preconizados no caput, as Regiões Administrativas constituem-se individualmente em órgãos.”*

Por esses motivos, considero que foi conferido *status* constitucional (LODF) aos administradores regionais como agentes políticos, conclusão que se corrobora com algumas leis locais e decretos que reforçam essa posição, a exemplo da Lei que trata da remuneração (abordada no parecer hoje vigente).

2. Frise-se que na Cota de Aprovação do Parecer 97/2018 - PGCONS/PGDF ficou consignado que *não é relevante, para afastar a conclusão do opinativo, a regra do Decreto no. 37.625/2016 (similar a outra invocada no precedente ora superado), que estabelece como competência da Secretaria de Estado das Cidades coordenar e supervisionar as ações das Administrações Regionais*. Essa assertiva vale também para a atual Secretaria Executiva das Cidades.

Além do mais, em nenhum momento o legislador expressamente consignou que as Administrações Regionais se subordinam a outro órgão; as competências da Secretaria de Governo e, mais especificamente, da atual Secretaria Executiva das Cidades, de "acompanhar, supervisionar, promover e coordenar" têm por objetivo integrar as administrações regionais entre si, com a sociedade, e com os demais órgãos da estrutura administrativa, visando atingir as metas e propósitos previstos na LODF, a exemplo da redução das desigualdades regionais.

Assim, entendo que essas competências da Secretaria de Governo não afastam a autonomia das administrações regionais, que têm *atuação e competência no espaço geográfico de sua jurisdição, cabendo-lhes cumprir as atribuições e funções definidas nas leis e regulamentos* (art. 19).

Nesse ponto, quero destacar alguns pontos do Decreto n. 39.610/2019, que ganhou destaque no r. opinativo para fundamentar a subordinação hierárquica, mas trazendo agora nesta oportunidade com uma outra visão.

O art. 8º do Decreto trata as Administrações Regionais como órgãos autônomos (e não subordinados), estando no mesmo patamar que as demais Secretarias, vejamos:

Art. 8º São órgãos da Administração direta:

I - Gabinete do Governador;

II - Gabinete do Vice-Governador;

III - Casa Civil do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

VII - Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal;

VIII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito

Federal;

IX - Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;

X - Secretaria de Estado de Relações Institucionais do Distrito Federal;

XI - Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal;

XII - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

XIII - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal;

XIV - Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal;

XV - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito do Distrito Federal;

XVI - Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal;

XVII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal;

XVIII - Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal;

XIX - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

XX - Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;

XXI - Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal;

XXII - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal;

XXIII - Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal;

XXIV - Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

XXV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal;

XXVI - Secretaria Extraordinária de Relações Internacionais do Distrito Federal; (Inciso revogado(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

XXVII - Secretaria de Estado de Projetos Especiais do Distrito Federal;

XXVIII - Administração Regional do Plano Piloto;

XXIX - Administração Regional do Gama;

XXX - Administração Regional de Taguatinga;

XXXI - Administração Regional de Brazlândia;

XXXII - Administração Regional de Sobradinho;

XXXIII - Administração Regional de Planaltina;

XXXIV - Administração Regional do Paranoá;

XXXV - Administração Regional do Núcleo Bandeirante;

XXXVI - Administração Regional de Ceilândia;

XXXVII - Administração Regional do Guará;

XXXVIII - Administração Regional do Cruzeiro;

XXXIX - Administração Regional de Samambaia;

XL - Administração Regional de Santa Maria;

XLI - Administração Regional de São Sebastião;

XLII - Administração Regional do Recanto das Emas;

XLIII - Administração Regional do Lago Sul;

XLIV - Administração Regional do Riacho Fundo I;

XLV - Administração Regional do Riacho Fundo II;

XLVI - Administração Regional do Lago Norte;

XLVII - Administração Regional de Águas Claras;

XLVIII - Administração Regional da Candangolândia;

XLIX - Administração Regional do Sudoeste/Octogonal;

L - Administração Regional do Varjão;

LI - Administração Regional do Park Way;

- LII - Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento;
- LIII - Administração Regional de Sobradinho II;
- LIV - Administração Regional do Jardim Botânico;
- LV - Administração Regional do Itapoã;
- LVI - Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento;
- LVII - Administração Regional de Vicente Pires;
- LVIII - Administração Regional da Fercal.
- LIX - Região Administrativa de Arniqueira; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
- LX - Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
- LXI - Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
- LXII - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

O art. 18-A define as competências da Secretaria de Governo. Da leitura dos incisos abaixo transcritos, reforça-se o papel da SEGOV de coordenação, não apenas das atividades das Administrações Regionais, mas de todos os órgãos da Administração, atuando como órgão estratégico das políticas públicas. Destaca-se o papel de integração regional, conforme previsto na LODF:

- I - acompanhar as políticas de gestão governamental, visando à eficiência das demais Secretarias de Estado, Administrações Regionais e da Administração Indireta; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
- II - acompanhar e avaliar a eficiência e eficácia da execução dos programas de governo; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
- III - coordenar e supervisionar o monitoramento dos projetos e das políticas estratégicas ou prioritárias do governo; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
- IV - acompanhar, coordenar, supervisionar e monitorar os resultados de programas e projetos e de políticas públicas estratégicas ou prioritárias do governo; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
- V - articular as ações estratégicas de políticas públicas de governo; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
- VI - supervisionar a formulação e a articulação dos projetos estratégicos relativos a desenvolvimento social, Direitos Humanos e políticas intersetoriais; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
- VII - supervisionar a formulação e a articulação dos projetos estratégicos ou prioritários do governo nas Administrações Regionais; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
- VIII - planejar e integrar as ações regionais de governo; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
- IX - coordenar projetos, programas e políticas públicas executadas pelas Administrações Regionais, com suporte de órgãos e entidades governamentais ou não governamentais; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
- X - coordenar as ações relacionadas ao licenciamento de atividades econômicas e auxiliares, em parceria com demais órgãos competentes; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
- XI - promover a integração e a articulação das Administrações Regionais



com os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, do Governo Federal e entidades da sociedade civil, com vistas ao desenvolvimento regional e à melhoria da qualidade de vida das populações das regiões administrativas; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

XII - coordenar, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos e autoridades destinatários da decisão, o atendimento e o cumprimento de decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais órgãos de controle relativas ao conjunto das Administrações Regionais. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal poderá solicitar a presença de Secretários de Estado ou quaisquer titulares da administração direta e indireta para alinhamento de assuntos inerentes a suas atribuições.

Friso que o parágrafo único possibilita o alinhamento também com os demais Secretários ou quaisquer titulares da administração direta e indireta.

Mais à frente, o art. 18-B do Decreto trata do papel da Secretaria Executiva das Cidades:

Art. 18-B. A Secretaria Executiva das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, tem atuação e competência para: (Artigo acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

I - supervisionar as ações das Administrações Regionais; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

II - normatizar, orientar e acompanhar as ações relacionadas ao licenciamento de atividades econômicas e auxiliares, em parceria com demais órgãos competentes; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

III - estabelecer normas, padrões e procedimentos para a racionalização e o aperfeiçoamento do funcionamento e prestação de serviços pelas Administrações Regionais. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, estou convencida de que o papel da Secretaria Executiva está mais ligado ao objetivo de integração entre as Administrações e de minimização das diferenças regionais, do que a subordinação hierárquica.

O r. opinativo utilizou a redação antiga do Decreto, que trazia a supervisão pela Casa Civil. Anteriormente, o Decreto, de fato, trazia comandos mais amplos, mas que de toda sorte não poderiam ser interpretados ao largo da LODF.

Veja-se a redação anterior (apenas os dispositivos transcritos no r. opinativo):

Art. 18. A Casa Civil do Distrito Federal, com *status* de Secretaria de Estado, é o órgão de apoio e assessoramento administrativo e político ao Governador, com atuação e competência para:

.....  
V – **ordenar e supervisionar** as ações das Administrações Regionais;

**VI – estabelecer normas, padrões e procedimentos** para a racionalização e o aperfeiçoamento do funcionamento e prestação de serviços pelas **Administrações Regionais;**

.....  
**VIII – coordenar projetos, programas e políticas públicas executadas pelas Administrações Regionais, com suporte de órgãos e entidades governamentais ou não governamentais;**  
.....

**XII – promover a integração e a articulação das Administrações Regionais** com os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, do Governo Federal e entidades da sociedade civil, com vistas ao desenvolvimento regional e à melhoria da qualidade de vida das populações das regiões administrativas;

**XIII- coordenar**, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos e autoridades destinatários da decisão, o atendimento e o cumprimento de decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais órgãos de controle relativas **ao conjunto das administrações regionais**;

Em alguns pontos do r. opinativo, a meu ver, o parecerista interpretou estes dispositivos (já não mais vigentes) de forma equivocada, levando à conclusão de uma subordinação que, na prática, não existe. Assim, ainda que fosse essa a redação atual – substituída pelo art. 18-B acima transcrito – a conclusão seria outra.

Assim, discordo do item 36.1 porque as administrações regionais gozam de autonomia na medida dada pela LODF, e o papel da SEGOV é de coordenação:

*“36.1. As Administrações Regionais não dispõem, portanto, de (nem relativa ou plena) autonomia administrativa, são órgãos subordinados à Casa Civil do Distrito Federal (na verdade o termo vinculam-se, no Decreto distrital n. 39.610/2019 parece denotar **sujeição hierárquica**, e não uma relação de vinculação ou controle finalístico, como se entre Administração direta e entidades autônomas e com personalidade jurídica própria componentes da Administração indireta), a qual cuida da estrutura administrativa delas (art. 19, § 1º).”*

Quanto ao item 38.1, entendo que nenhuma Secretaria poderia avocar atribuições constitucionalmente conferidas às Administrações Regionais. A LODF delimita muito bem as competências das Administrações Regionais e o Decreto, mesmo na redação antiga, não prevê esse poder para a SEGOV de “alterar, revogar, anular ou avocar atribuições”, tampouco poderia. Mais uma razão para se afastar a superioridade hierárquica.

*“38.1. Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck[1] gravam que a **orientação, coordenação e supervisão pelos ministros de Estado concerne à superioridade hierárquica destes sobre os órgãos subordinados** ou tutelados na área de atuação ministerial, com a prerrogativa do hierarca mais elevado de fiscalizar, alterar, revogar, anular, avocar quaisquer atribuições de seus subordinados, além de exercitar o poder disciplinar sobre os subalternos. (a mesma lição se considera em nível das secretarias de Estado).”*

No item 40, o r. opinativo transcreve os dispositivos revogados. Embora o atual artigo 18-B não traga os mesmos termos (sendo bem mais convergente com a LODF), cumpre destacar que mesmo na redação anterior não vislumbro o “poder hierárquico” como apresentado no r. opinativo. A título de exemplo, o parecerista diz que o Decreto revogado, na parte que prescrevia competir à Casa Civil “a) **ordenar e supervisionar** as ações das Administrações Regionais” tratava de **expedir ordens e controlar a fiel execução e correção dos atos praticados pelo subordinado, manifesto poder de superintendência e de vínculo hierárquico/subordinação/ ascendência de um órgão sobre o outro. O termo “ordenar” pode não ter sido empregado no sentido de dar ordens, mas no sentido de organização (como ordenamento territorial), convergindo com a competência de coordenador das Regionais.**

*“40. Ora, Atente-se para o teor do Decreto distrital n. 39.610/2019 ao estipular que compete à Casa Civil uma série de poderes típicos de ascendência hierárquica sobre as Administrações Regionais (art. 18, caput*

Discordo, também, da equiparação do administrador regional ao subsecretário (item 44), por ausência absoluta de referência legislativa nesse sentido.

*“44. Ao contrário, a disciplina de competências administrativas dos Administradores Regionais, sempre subordinados à Casa Civil, no plano hierárquico da Administração Pública, parece justapô-los mais proximamente no status de **subsecretários de Estado**, afastando-os da situação de agentes políticos sob a ótica de suas atribuições restritas e coordenadas, supervisionadas, dirigidas hierarquicamente pelo órgão superior.”*

Como última fonte de argumentação para concluir pela autonomia dos Administradores Regionais, trago o Regimento Interno das administrações Regionais, transcrito pelo i. Parecerista apenas nos pontos que tratam do papel da SEGOV (Antiga SECid). O Decreto 38094/2017 traz em seu artigo 1º:

Art. 1º As Administrações Regionais, órgãos da Administração Direta, vinculadas à Secretaria de Estado das Cidades, observado o disposto no Decreto nº 37.625, de 15 de setembro de 2016, sem prejuízo da orientação normativa e técnica dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal e da auditoria realizada pelos órgãos competentes, tem por competência:

I - representar o Governo do Distrito Federal no âmbito das Regiões Administrativas;

II - supervisionar, fiscalizar e executar programas, projetos e ações governamentais de interesse público em sua jurisdição, em articulação com a Secretaria de Estado das Cidades;

III - supervisionar, fiscalizar e executar, respeitadas as atribuições da Secretaria de Estado das Cidades, as ações de participação popular no território da Região Administrativa.

Verifico aí uma clara definição da atuação independente, sem afastar o papel de articulação da Secretaria a que está vinculada.

Já no artigo 42, que trata das atribuições do Administrador, verifica-se que o papel da Secretaria é mais de articulação e coordenação que de subordinação hierárquica. Autonomia que se reforça pelas diversas outras atribuições exercidas que não contam com a participação da Secretaria. Transcrevo todas para que não seja necessário consultar o Decreto em apartado ( observe que no r. opinativo foram transcritas apenas as atribuições que tinham alguma participação da Secretaria):

Art. 42. Compete ao Administrador Regional desempenhar, no âmbito da Administração Regional, as seguintes atribuições:

I - representar o Governador do Distrito Federal na Administração Regional, sempre articulado com a Secretaria de Estado das Cidades;

II - exercer a articulação política, na sua área de atuação, do Distrito Federal com a sociedade civil e outros órgãos governamentais ou privados, sob a coordenação da Secretaria de Estado das Cidades;

III - responder pelos objetivos do Governo e promover a coordenação da execução dos serviços públicos em harmonia com os demais Órgãos e Entidades que atuam dentro dos limites da Administração Regional;

IV - opinar junto aos Órgãos de Planejamento na definição de prioridades para elaboração de projetos, planos e programas de interesse regional,

em articulação com a Secretaria de Estado das Cidades;

V - coordenar os planos e programas no âmbito da Administração Regional visando integrá-los aos objetivos do Governo, em articulação com a Secretaria de Estado das Cidades;

VI - integrar os planos específicos do Governo e o planejamento de sua respectiva Administração Regional;

VII - promover e coordenar outras atividades, que no interesse do Governo do Distrito Federal, tenham que ser desenvolvidas na Administração Regional;

VIII - coordenar, dirigir, atribuir, controlar e supervisionar a execução das competências das unidades orgânicas da Administração Regional;

IX - requisitar aos órgãos de fiscalização do Distrito Federal vistorias, visitas de orientações e fiscalização em áreas de abrangência da Administração Regional

X - solicitar ação da fiscalização e agentes da segurança, quando necessário, para cumprimento de atividades da Administração Regional,

XI - encaminhar os atos oficiais de interesse da Administração Regional, para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal;

XII - desempenhar os atos administrativos e financeiros que lhes sejam próprios e decorrentes de delegação de competência;

XIII - propor a criação ou ampliação de setores específicos ou de atividades na área da Administração Regional;

XIV - propor à Secretaria de Estado das Cidades o planejamento fundamental da Administração Regional;

XV - aprovar o planejamento funcional e a programação anual da Administração Regional, observadas as diretrizes fixadas pela Secretaria de Estado das Cidades;

XVI - aprovar normas complementares necessárias à execução das atividades de implantação, operação e manutenção dos sistemas funcionais;

XVII - propor a modificação ou a ampliação de gabaritos e destinações para setores, áreas isoladas e áreas públicas;

XVIII - autorizar a realização de despesa e ordenar o respectivo pagamento;

XIX - autorizar a anulação de despesa empenhada;

XX - pronunciar sobre contas dos responsáveis por bens e valores no âmbito da Administração;

XXI - autorizar a devolução de valores caucionados;

XXII - propor a realização de auditoria externa administrativa e financeira;

XXIII - autorizar ou dispensar, nos casos previstos em lei, a realização de licitação;

XXIV - aplicar multas a fornecedor, prestador de serviços ou executor de obras, inadimplentes;

XXV - propor ao órgão competente a declaração de inidoneidade de fornecedor, prestador de serviços ou executor de obras, inadimplentes;

XXVI - propor a alienação de bens antieconômicos ou ociosos, ou a baixa de bens inservíveis;

XXVII - celebrar ou rescindir convênios e contratos ou termos aditivos, de acordo com as normas específicas;

XXVIII - propor a nomeação, exoneração, do pessoal para designação e substituição dos ocupantes de cargos em comissão constantes da estrutura da respectiva Administração Regional;

XXIX - delegar competências, especificando a autoridade e os respectivos limite, de acordo com a legislação e atribuições dos cargos;

XXX - propor alteração no plano de lotação de acordo com a legislação e

competências dos servidores;

XXXI - propor planos de benefícios para servidores;

XXXII - exercer o poder disciplinar;

XXXIII - autorizar a prestação de serviços extraordinários;

XXXIV - propor o plano de aquisição de veículos;

XXXV - aprovar medidas de otimização de atividades;

XXXVI - aprovar normas administrativas específicas;

XXXVII - aplicar penalidades em conformidade com os dispositivos regulamentares específicos;

XXXVIII - designar comissões;

XXXIX - autorizar o início da execução de obras e serviços de engenharia;

XL - autorizar a prorrogação de prazos de execução de obras;

XLI - autorizar e realizar licitações para a ocupação de áreas em logradouros públicos e em próprios do Distrito Federal, na forma da legislação vigente;

XLII - propor a instalação ou modificação de feiras;

XLIII - aprovar projetos urbanísticos de locação e projetos arquitetônicos e de engenharia, referentes a mobiliário urbano;

XLIV - propor a seleção e classificação de locais e áreas de interesse do turismo;

XLV - propor a ampliação ou remanejamento do sistema viário urbano;

XLVI - decidir, em grau de recurso, os atos dos titulares das unidades que compõem a Administração;

XLVII - aprovar normas sobre fixação, utilização e distribuição de locais permitidos para o exercício das atividades de comércio e prestação de serviços ambulantes;

XLVIII - expedir normas e instruções, através de Ordem de Serviço, sobre o funcionamento da Administração Regional;

XLIX - propor a antecipação ou suspensão do expediente da Administração Regional sempre que necessário;

L - baixar, mediante Ordem de Serviço, os atos necessários ao pleno exercício de sua competência regimental;

LI - apresentar relatório anual das atividades da Administração Regional;

LII - presidir o Conselho Local de Planejamento;

LIII - presidir a Junta do Serviço Militar - JSM em sua área de atuação, de acordo com a legislação pertinente, sob supervisão técnica da 7ª Circunscrição de Serviço Militar - CSM;

LIV - supervisionar a programação anual de trabalho das unidades orgânicas que lhes são subordinadas para fins de planejamento global da Administração Regional;

LV - supervisionar as providências para o suprimento de pessoal, equipamentos e materiais adequados e necessários ao funcionamento das unidades orgânicas que lhes são subordinadas, em tempo hábil;

LVI - dirigir, coordenar e controlar as atividades setoriais de administração geral;

LVII - articular-se com os órgãos sistêmicos, sob a coordenação da Secretaria de Estado das Cidades, visando harmonizar e disciplinar as ações no âmbito da Administração Regional;

LVIII - propor e promover a realização de eventos, visando o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no Órgão;

LIX - propor e promover na área de sua competência, seminários visando o aperfeiçoamento dos serviços postos à disposição da coletividade;

LX - promover estudos tendentes a uniformizar os procedimentos com vistas à autorização, permissão ou concessão de áreas em logradouro

público em próprio do Distrito Federal;

LXI - pronunciar sobre problemas afetos aos Órgãos que lhe são subordinados;

LXII - articular-se, em parceria com a Secretaria de Estado das Cidades, com a Subsecretaria de Ordenamento das Cidades da Secretaria de Gestão de Territórios, visando orientação na elaboração e aplicação de normas, procedimentos e rotinas da Administração Regional;

LXIII - assinar os Alvarás de Construção, Cartas de Habite-se, Licenças de Obras Públicas e Licenças de Funcionamento, expedidos pelo Gerente responsável;

LXIV - assinar os termos de concessão de direito real de uso, de concessão, permissão ou autorização de uso de áreas públicas, contratos, convênios e termos de cessão de uso de imóvel ou espaço físico próprio da Administração Regional;

LXV - definir critérios e aprovar calendário de utilização e ocupação das unidades, espaços públicos, equipamentos públicos e instalações para fins culturais, sociais, desportivos, de lazer ou de turismo;

LXVI - designar Comissão Permanente de Licitações e Comissão Especial de Licitações, na Administração Regional, de acordo com a legislação vigente, respeitando as atribuições dos cargos;

LXVII - determinar o correto cumprimento das disposições deste Regimento Interno;

LXVIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

LXIX - exigir no ato da posse dos cargos em comissão especificados no Anexo II os documentos comprobatórios da capacidade técnica, formação acadêmica ou experiência;

LXX - recadastrar periodicamente os servidores em exercício ocupantes dos cargos em comissão especificados no Anexo II. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 38326 de 10/07/2017)

Imprescindível anotar que a Secretaria de Estado de Governo não coordena apenas as atividades das Administrações Regionais, mas de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, atuando como órgão estratégico das políticas públicas, consoante se observa dos incisos do art. 18-A do Decreto, que define as competências da SEGOV. Da leitura dos incisos abaixo transcritos, destaca-se o papel de integração regional, em observância à LODF:

I - acompanhar as políticas de gestão governamental, visando à eficiência das demais Secretarias de Estado, Administrações Regionais e da Administração Indireta; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019](#))

II - acompanhar e avaliar a eficiência e eficácia da execução dos programas de governo; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019](#))

III - coordenar e supervisionar o monitoramento dos projetos e das políticas estratégicas ou prioritárias do governo; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019](#))

IV - acompanhar, coordenar, supervisionar e monitorar os resultados de programas e projetos e de políticas públicas estratégicas ou prioritárias do governo; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019](#))

V - articular as ações estratégicas de políticas públicas de governo; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019](#))

VI - supervisionar a formulação e a articulação dos projetos estratégicos relativos a desenvolvimento social, Direitos Humanos e políticas intersetoriais; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019](#))

VII - supervisionar a formulação e a articulação dos projetos estratégicos ou prioritários do governo nas Administrações Regionais; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019](#))

VIII - planejar e integrar as ações regionais de governo; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

IX - coordenar projetos, programas e políticas públicas executadas pelas Administrações Regionais, com suporte de órgãos e entidades governamentais ou não governamentais; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

X - coordenar as ações relacionadas ao licenciamento de atividades econômicas e auxiliares, em parceria com demais órgãos competentes; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

XI - promover a integração e a articulação das Administrações Regionais com os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, do Governo Federal e entidades da sociedade civil, com vistas ao desenvolvimento regional e à melhoria da qualidade de vida das populações das regiões administrativas; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

XII - coordenar, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos e autoridades destinatários da decisão, o atendimento e o cumprimento de decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais órgãos de controle relativas ao conjunto das Administrações Regionais. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal poderá solicitar a presença de Secretários de Estado ou quaisquer titulares da administração direta e indireta para alinhamento de assuntos inerentes a suas atribuições. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

**Diante do exposto, num tema tão tormentoso, opto por convergir com as escolhas feitas expressamente pelo legislador na LODF que o equiparam a agente político e submetê-lo ao regime a esse definido. É a única certeza, em meio a tantas possibilidades. Nesse contexto, enquanto o legislador não disser que o administrador regional está submetido ao regime da Lei Complementar n. 840/2011, não cabe a essa Casa Jurídica fazê-lo.**

Tal fato, contudo, não impede a instauração de processo administrativo para apurar irregularidades praticadas por Administrador Regional, pois respondem por seus atos na esfera da improbidade administrativa, regada pela Lei nº 8.429/1992, além de serem sujeitos a processo por crimes de responsabilidade previstos no art. 101-A da LODF. No ponto, rememoro trecho da fundamentação do Parecer nº 97/2018-PRCON/PGDF:

7. Podem eles, agentes políticos, ser processados por improbidade administrativa, sofrendo as sanções previstas na lei. É essa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

8. Sujeitam-se, ainda, a serem processados por crime de responsabilidade. Vale, nesse passo, lembrar o voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Melo, ao apreciar Agravo Regimental na AC 3585, de que se destaca o seguinte trecho:

"Cumpre ter presente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento plenário ocorrido após o julgamento da Rcl2.138/DF (que a agravante invocou como fundamento de sua pretensão jurídica), ao se defrontar, uma vez mais, com idêntica controvérsia, placitou, em votação unânime, o entendimento de que os agentes políticos estão sujeitos a uma "dupla normatividade em matéria de improbidade, com objetivos distintos ", tanto aquela fundada na Lei 8.429/92, quanto aquela decorrente da Lei 1.079/50".

Com isso, reafirmo que poderá a Administração Pública instaurar processo administrativo a fim de apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Administrador Regional. O processo obedecerá às disposições das Leis 8.429/92 e 9.784/99, devendo ser instaurado pelo atual Administrador Regional, no caso dos autos, o Administrador Regional do Varjão.

Após apuração, além da comunicação dos fatos à Corte de Contas e ao Ministério Público, consoante conclusão do Parecer nº 97/2018-PRCON/PGDF, deverão os fatos serem

comunicados também a esta PGDF, considerando a competência prevista no art. 4º, XXVII, da LC 395/01, atribuída à Procuradora-Geral do Distrito Federal, para ajuizar ações de improbidade administrativa.

Por fim, não obstante as dúvidas suscitadas se referirem a um investigado em específico, há outros envolvidos nos fatos e o processo deve ter seu trâmite regular para apurar as outras infrações, a exemplo do conteúdo da nota técnica da CGDF.

**FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Pareceres nºs 97/2018-PRCON/PGDF e 544/2008-PROPES/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 14/07/2020, às 12:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 14/07/2020, às 12:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=42961385](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=42961385) código CRC= **601278EE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF